



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA n.º 889/2014 – SPDOCC n.º 160358/2014

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade: Departamento de Águas e Energia Elétrica -DAEE

Secretaria: Energia

Assunto: Denúncia anônima. Possíveis irregularidades na contratação de empresas para execução do Projeto Baquirivú no âmbito do Departamento de Energia Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Senhor Presidente,

Tratam os autos de denúncia anônima recebida nesta Corregedoria Geral da Administração, sobre possíveis irregularidades na contratação de empresas para execução do Projeto Baquirivú no âmbito do Departamento de Energia Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Em relatório correccional datado de 03/12/14 e encartado às fls. 35/37, sugeriu-se o acompanhamento, por parte deste Departamento, da Concorrência Internacional n.º 001/DAEE/2014/DLC, cujo objeto trata da contratação de empresa de engenharia consultiva para prestação de serviços de consultoria técnica especializada, para gerenciamento e apoio à UGP na gestão para implantação e execução do Programa Baquirivú-Guaçu, no município de Guarulhos, com valor estimado em R\$ 39.044.224,52, cuja abertura ocorreu em 18/03/14, conforme documentação acostada às fls. 05/34.

Em 09/04/15 solicitou-se ao DAEE, por correio eletrônico, o envio da Ata de Sessão de entrega dos envelopes, bem como a análise destes, da concorrência supra (fls. 40).

Em resposta foi enviado cópia dos Autos DAEE n.º 52.876, fls. 42/43 verso, contendo a ata de recebimento das propostas e abertura do envelope 01, datada de 24/03/15, na qual consta relação de licitantes presentes, bem como foram entregues pelas empresas credenciadas as declarações de pleno



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

atendimento aos requisitos de habilitação e os envelopes 01 (Proposta Técnica), 02 (Proposta de Preços) e 03 (Documentação de Habilitação).

Nessa relação de empresas não consta qualquer empresa citada na denúncia, como a C3 e Crambiental, que, segundo o denunciante anônimo, venceriam a licitação.

Em sendo assim, diante dos elementos apontados, e considerando as informações enviadas pelo DERSA que atendem os questionamentos do presente protocolado, entendemos que a presente denúncia apócrifa não prospera, por falta de elementos aptos a ensejar a instauração de Procedimento Correcional preventivo, nos termos do artigo 6º, incisos I, aliena "a", e VI, do Decreto nº 57.500/2011. Neste sentido, sugerimos o arquivamento dos autos em definitivo, sem prejuízo de eventual instauração de procedimento correcional preventivo, caso fatos novos venham a justificá-lo.

CGA, 28 de maio de 2015.


Maria Helena Barbieri Maganini
Corregedora


Antonio Carlos Santa Izabel
Corregedor

1. Acolho o Relatório acima, adotando-o como fundamento para decidir.
2. Ao Centro Administrativo para arquivo definitivo, até que fatos novos possam suscitar o seu desarquivamento.

CGA, 28 de maio de 2015.


Ivan Francisco Pereira Agostinho
Presidente